



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

**PARECER JURÍDICO**

REF: IMPUGNAÇÃO EDITAL n. 002/2020

Processo licitatório n. 019.2020

Modalidade Tomada de Preço

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata de manifestação referente a impugnação administrativa ao Edital de Licitação n. 002/2020, modalidade Tomada de Preço n. 019/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para realização de manutenção do sistema de iluminação pública, bem como fornecimento de material, apresentado pela empresa Moacir Tamanini – ME.

Em síntese, sustenta que o certame em andamento estaria em desconformidade ao que preceitua os dispositivos da Lei n. 8.666/93, uma vez que foi omissivo quanto a exigência do CRC – emitido pela Celesc - , posto que o referido cadastro é essencial para a realização do objeto licitado, sob pena de impedimentos na execução do objeto.

Assim, diante de todo o explanado requer o acolhimento de sua insurgência com a reforma do edital, para que passe a constar a obrigatoriedade de apresentação do cadastro CRC junto a concessionária.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, motivo pelo qual é tempestiva, de acordo com o §2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 e o previsto no edital.

Ao que pertine ao ponto ora impugnado, o mesmo se mostra infundado, uma vez que a exigência do aludido documento apenas demonstraria a regularidade da empresa junto a Celesc, não trazendo grande relevância ao processo licitatório.

**Antônio Ronei Coelho**  
Engenheiro Civil  
CREA-SC 159201-0  
Prefeitura Municipal de Major Vieira



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA**  
**CNPJ/MF 83.102.392/0001-27**

Além do mais, a exigência do CRC seria cabível se o objeto do processo licitatório tratasse de serviço de construção ou reforma das redes de distribuição, o que não é o caso.

Salienta-se que este é o entendimento emanado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

"Portanto, não assiste razão ao representante, pois o objeto do edital é a contratação de empresa para fornecimento de materiais e serviços de mão de obra, destinados para a manutenção e conservação do sistema de iluminação pública e não há serviços de intervenção nas redes de distribuição. Ademais, a comprovação da autorização através de CRC também não seria pertinente exigir, pois se trata de documento que demonstra regularidade da empresa junto à Celesc (documento de terceiro) e, neste caso a Unidade Gestora da licitação é a Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste. Ainda há se observar que a documentação solicitada é no tocante ao serviço de construção ou reforma das redes de distribuição, distinto do objeto do edital."<sup>1</sup>

Isto posto, considerando que se trata de impugnação meramente protelatória, visto que a necessidade de apresentação do referido documento técnico não interferirá de modo direto na execução do objeto licitado, **esta Assessoria se manifesta no sentido de considerar improcedente a referida impugnação.**

Alternativamente, manifesta-se pelo encaminhamento da presente impugnação para manifestação do setor de Engenharia Municipal, a fim de que possa dirimir a respeito da questão ora arguida e em consequência ocorra a suspensão do referido certame até decisão final ao que tange ao ponto.

Major Vieira, SC, 29 de abril de 2020

  
ANDERSON BERNARDO DO ROSÁRIO  
OAB/SC 35.615

  
Antério Ronei Coelho  
Engenheiro Civil  
CREA/SC - 159201-0  
Prefeitura Municipal de Major Vieira

<sup>1</sup> <https://consulta.tce.sc.gov.br/relatoriosdecisao/relatoriotecnico/3920731.PDF> - pg. 9.